



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042013-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes R831 COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, JESSICA CRISTINA SIQUEIRA NAKAO e PRISCILA SILVA NAKAO SIQUEIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042013-09.2025.8.26.0000

Agravantes: R831 Comércio e Distribuidora Ltda, Priscila Silva Nakao Siqueira e Jéssica Cristina Siqueira Nakao

Agravado: Banco Bradesco S/A

Ação: Revisão de contrato

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Seung Chul Kim

Voto nº 14.463

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão, desde que demonstrada a insuficiência de recursos. Súmula 481 do C.STJ. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes desta Corte. Diferimento do pagamento das custas ao final. Impossibilidade. Pessoa física. Pleito não foi apreciado na primitiva instância. A análise da questão diretamente nesta sede implicaria em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 141 dos autos de origem, que indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pelas agravantes.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a empresa teve lucro no ano de 2.024, mas grande parcela é voltada à sua manutenção, incluindo impostos, salário dos funcionários, fornecedores e acordos financeiros; b) todo valor recebido é utilizado para honrar seus

compromissos; c) os meses avaliados (outubro e novembro) coincidem com um período de vendas atípico devido a *black friday*; d) patrimônio líquido da empresa e resultado do exercício são negativos e teve prejuízo; e) representante legal da empresa possui rendimentos inferiores a dois salários mínimos mensais; f) possuem dívidas; g) toda prova documental que a parte agravante não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais; h) alternativamente, pugna pelo pagamento das custas ao final do processo. Requer atribuição ao efeito suspensivo (fls. 01/12).

Tempestivo e sem preparo, o recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo e determinada juntada de documentos probatórios complementares (fls. 26/27).

Os agravantes acostaram documentos de fls. 30/38.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Concedo às agravantes, por ora, os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação revisional de contrato em que as agravantes pugnaram pelos benefícios da justiça gratuita, que foi

indeferido, nos seguintes termos:

"(...) Indefiro a justiça gratuita, porque a empresa autora auferiu lucro de mais de R\$600.000,00 em 2023 (fl. 110). Além disso, nos últimos três meses de 2024, faturou cerca de R\$500.000,00 (fl. 124), o que indica a capacidade de arcar com as custas processuais que, no caso, são fixadas no mínimo legal de apenas 5 UFESPs. Recolha a parte autora o valor relativo às custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição".

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

No tocante à pessoa jurídica, o indeferimento deve ser mantido.

Cediço que é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que fique comprovada, de forma cristalina, sua impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo.

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Conclui-se que a assistência judiciária não é incompatível com a pessoa jurídica, todavia, necessário se faz a efetiva comprovação da atual situação de hipossuficiência financeira para o seu deferimento, o que efetivamente não ocorreu no caso em comento.

Isto porque os extratos bancários apresentados na origem (fls. 116/118; 125/132 e 133/140) demonstram movimentações incompatíveis com a alegação de hipossuficiência.

Além disso, de acordo com o Relatório de fls. 124, a empresa teve faturamento de R\$.485.365,05, no período de outubro a novembro de 2.024.

No mais, de seu balanço patrimonial colacionado neste recurso (fls.34/37), infere-se que possui um ativo circulante de R\$.224.302,07 (fls.34), com créditos a receber de R\$.167.856,75, ou seja, seus valores realizáveis a curto prazo possibilitam o recolhimento das devidas custas processuais, considerando o baixíssimo valor dado à causa (R\$.1.722,12).

Nesse cenário, ainda que se vislumbre a ocorrência de eventual situação financeira desconfortável, a alegada hipossuficiência não foi demonstrada a contento, eis que os documentos anexados aos autos não comprovam o estado de miserabilidade, o que enseja manutenção do indeferimento do pleito.

A propósito:

APELAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Indeferimento da justiça gratuita. Ausência de recolhimento das custas processuais inicial. Extinção do feito. Insurgência da exequente. Pessoa jurídica. Elementos constas dos autos que não comprovam a necessidade de concessão da benesse. Súmula 481 do STJ. Hipossuficiência não configurada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1036545-35.2022.8.26.0405; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

Lado outro, a hipótese dos autos não está prevista nos incisos I a IV, do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003:

Artigo 5º. O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo aplica se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Ademais, em consequência do não reconhecimento da hipossuficiência, mesmo que momentânea, o diferimento do pagamento das custas ao final se torna incabível.

Daí a impossibilidade de acolhimento do pedido alternativo.

Finalmente, no tocante às pessoas físicas, verifica-se que o pedido de gratuidade de justiça não foi apreciado na primitiva instância e, portanto, a análise da questão diretamente nesta sede implicaria em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Neste passo, não há como se conhecer do recurso, neste fragmento.

Logo, mantém-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, na parte conhecida.**

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora